



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBCOMISSÃO DE DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS AÉREAS

REQUERIMENTO Nº _____, de 2017 (Do Sr. Rodrigo Martins)

Requer a realização de reunião de Audiência Pública para debater a prática das empresas aéreas de cancelar os voos de volta quando o passageiro não comparece ao voo de ida (no-show).

Senhor Presidente,

Requeremos, com base no art. 255, combinado com o Art. 29, inciso II, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para debater as práticas empregadas pelas empresas aéreas de cancelar voos de volta quando o passageiro, por qualquer razão, deixa de comparecer ao voo de ida. Para tanto, sugerimos que sejam convidados:

1. Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac;
2. Representante da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Proteste;
3. Presidentes das principais empresas aéreas que atuam no território nacional; e
4. Representante do Ministério Público Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do desconhecimento do fato por grande parte dos consumidores, é prática das empresas aéreas cancelar automaticamente a passagem quando acontece de o passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida.

Argumenta-se que o passageiro cancela tacitamente o contrato de transporte que previa esses dois trechos, o que internacionalmente costuma-se denominar *round-trip ticket*.

Tal expediente toma a parte pelo todo, ou seja, presume-se haver o passageiro desistido da execução do contrato de transporte aéreo pelo simples motivo de não ter embarcado no voo de ida.

Há grande indignação por parte do consumidor, que só percebe que não vai realizar a viagem quando chega ao aeroporto. Então, deve comprar a passagem pelo valor do dia, portanto bem mais caro do que havia pago. Há inúmeras razões que justificam um *no-show*, a maioria delas forte o bastante para afastar qualquer suspeita de negligência ou má-fé do passageiro.

A audiência que solicitamos visa debater como fazer para garantir legalmente o cumprimento de contrato de transporte, em termos razoáveis, sem que uma das partes seja tão prejudicada. A propósito, alertamos para o fato de que a Justiça brasileira começa a se pronunciar, em caso concreto, contrariamente a essa espécie de convenção, como o prova a decisão do TJ-MG, de 2012, que estatuiu: “considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta em face da não utilização integral do bilhete de ida, consoante emerge dos artigos 39, I, e 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor”.

O nobre colega, ex-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, visando corrigir tal aberração, elaborou o PL 6.694/2013, que *Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar a execução do contrato de compra de bilhetes aéreos nos casos em que o passageiro não se apresentar ao embarque no trecho de ida*. A proposição foi apensada ao PL 6.716/2009 que se encontra pronto para pauta do Plenário da Casa.

O parecer aprovado na comissão especial instalada pra tratar do tema, possui um substitutivo, que PERMITE A EMPRESA A PRÁTICA DO NO-SHOW, conforme transcrito abaixo:

“Art. 232.

.....

Parágrafo único. O contrato de transporte poderá estipular a perda do direito ao serviço de transporte adquirido ou o pagamento de multa em caso de não comparecimento do passageiro para embarque no horário previsto.” (NR)

Há que se encontrar uma solução para a situação, em conjunto com o membros da Comissão de Defesa do Consumidor e demais deputados para definir estratégia de emendamento ou destaque para votação em separado no Plenário da Casa.

Diante do exposto, conto com apoio dos meus pares para a realização da audiência pública.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB/PI